PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº __, DE _ DE ABRIL DE 2022.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Recebi em
13/04/2022
Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo

ABRIL 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

MENSAGEM Nº 0008/2022 **Paulo Afonso, 11 de Abril de 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências**", dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Mesmo com os avanços da vacinação se faz importante salientar que, frente ao momento vivenciado por todo país com a imperativa necessidade de manutenção das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, diversas ações, em especial as que ensejaram atividades presenciais, sofreram impactos que geraram restrições e impedimentos.

No contexto da elaboração da LDO, várias atividades e procedimentos foram viabilizados de forma remota utilizando para tanto, tecnologias e ferramentas a este fim, todavia, algumas ações sofreram impactos consideráveis.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à consignação dos recursos ao orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA). É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa e capacidade de arrecadação do Município de forma a permitir a alocação, dentre os programas, compromissos, entregas/iniciativas aprovados no PPA, aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, neste caso específico, 2023.

Nesse sentido, a presente proposição, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais diplomas que regem a matéria, dispõe sobre as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2023, além de corroborar para o aperfeiçoamento do processo e instrumentos de planejamento, enfatizando a transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023.

Em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a LDO deve dispor sobre: as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal; a estrutura, e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações; a geração de despesa; as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita; as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável; as disposições referentes às transferências voluntárias e ao setor privado; e as disposições finais.

As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, contidas no presente projeto, buscam refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

O cumprimento e alcance dos objetivos da ação do Poder Público exige planejamento consistente e eficaz, enquanto processo que leva ao estabelecimento de um conjunto coordenado de ações com vistas à consecução de diretrizes pré-definidas. Assim, para atingir os resultados esperados pelo Governo, é fundamental planejar cuidadosamente como os recursos serão prioritariamente utilizados em benefício dos munícipes.

A LDO, portanto, é instrumento fundamental nesse processo tendo em vista que além de priorizar o que será realizado com os recursos públicos, também evidencia, através da estrutura de informações, o que o governo pretende concretizar e quanto será gasto em cada ação programática.

Mesmo frente ao contexto de restrições o processo de elaboração deste Projeto de Lei foi norteado pelo compromisso com a transparência, participação social e a prudência da administração municipal com o dinheiro público.

Tendo em vista a natureza e objetivo do projeto em lide cabe sinalizar breve análises do desempenho da economia brasileira para os próximos anos. Em decorrência do cenário econômico internacional e nacional aliado a incerteza instalada pela pandemia, analistas e pesquisadores apontam que o Brasil pode enfrentar um recuo da economia.

A crise sanitária provocada pelo COVID-19 ainda provoca impactos e altos custos humanos, sociais, materiais, financeiros e fiscais ao mundo. As dificuldades encontradas no controle da pandemia da Covid-19, iniciada em 2020, continuam gerando uma série de desafios econômicos e sociais a todas as nações. Conforme dados econômicos frente ao baixo crescimento econômico verificado em 2021, o Fundo Monetário Internacional - FMI projetou um crescimento de 6,0% para o crescimento global em 2022.

Essa estimativa reflete, principalmente, a expectativa em relação às políticas econômicas de estímulos monetários e de auxílios assumidas no enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo pelas economias dos países mais desenvolvidos e em desenvolvimento.

O conflito entre Rússia e Ucrânia levou a um aperto significativo das condições financeiras e aumento da incerteza em torno do cenário econômico mundial. Em particular, o Copom, reforça o choque de oferta decorrente do conflito tem o potencial de exacerbar as pressões inflacionárias que já vinham se acumulando tanto em economias emergentes quanto avançadas.

Salienta ainda que em relação à atividade econômica brasileira, a divulgação do PIB do quarto trimestre de 2021 apontou ritmo de atividade acima do esperado, deixando o carrego estatístico um pouco maior para 2022. Indicadores relativos ao comércio e serviços mostraram evolução ligeiramente melhor que a esperada em janeiro, enquanto a indústria contraiu no mesmo mês. Indicadores do mercado de trabalho seguiram mostrando recuperação consistente de empregos no último trimestre de 2021 e em janeiro de 2022.

Na conjuntura da economia do Estado da Bahia, de acordo com os dados divulgados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI/SEPLAN, considerando a série com ajuste sazonal, o nível de atividade econômica (PIB) no 2° trimestre de 2021, quando comparado ao 1° trimestre do mesmo ano, tal como a média nacional, decresceu discretamente (-0,3%). No ano, ainda de acordo com a SEI, o resultado do primeiro semestre de 2021 teve uma variação em volume de 3,2% com relação ao mesmo período de 2020. Os setores Agropecuário e de Serviços tiveram crescimento de 7,6% e 4,4%, respectivamente. Todavia o setor da Indústria teve um desempenho negativo de 2,8% com os impactos decorrentes do encerramento das atividades da Ford no Estado e a parada na produção da Refinaria Landulpho Alves - RLAM.

Diante dessa conjuntura, para o ano de 2022, o governo baiano salienta que as projeções sinalizam para um crescimento do PIB em torno de 3,7%. Enfatizando que o alcance desse resultado vai depender, fundamentalmente, do pleno e adequado controle da pandemia e do número de vacinados em relação à população, possibilitando a reabertura das atividades em que o contato presencial é indispensável. Importante lembrar que a guerra na Ucrânia amplia as condições de incerteza e pode afetar também a economia baiana.

Todos estes parâmetros se configuram relevantes posto que tem impacto direto na arrecadação municipal, em especial nas receitas decorrentes das transferências correntes originárias da União notadamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação e do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

O atual cenário mundial traz à tona discussões importantes, a exemplo das relações entre recursos financeiros gerados pelo governo, normalmente escassos e limitados frente à necessidade da coletividade. É o sistema de planejamento integrado que busca por meio de escolhas de alternativas e

definição de prioridades o melhor emprego de meios disponíveis para minimizar os problemas econômicos e sociais existentes.

Assim, o presente Projeto de LDO está embasado em dados socioeconômicos e financeiros, considerando ainda as premissas e indicadores do cenário macro econômico retro mencionado, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência as Prioridades e Metas que serão implementadas e executadas em 2023.

Ao submeter à apreciação Legislativa o presente projeto, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

LUIZ BARBOSA DE DEUS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023

Abril. 2022

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	**1**
CAPÍTULO I - DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	**2**
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES	**3**
Seção I - Das Disposições Gerais	**4**
Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	**6**
Seção III - Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	**17**
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	**19**
CAPÍTULO III - DA GERAÇÃO DA DESPESA	**28**
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	**30**
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS	**32**
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL	**33**
Seção I - Das Disposições Gerais	**33**
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	**34**
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS	**35**
Seção I - Das Transferências ao Setor Privado	**36**
Subseção I - Das Subvenções Sociais	**36**
Subseção II - Das Subvenções Econômicas	**37**
Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital	**37**
Subseção IV - Dos Auxílios	**38**

Subseção V - Das Disposições Gerais	**39**
CAPÍTULO VIII - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	**41**
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	**42**
ANEXOS	**47**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº 17/2022, de 13 de Abril de 2022.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2071
DE 27/06/22 POR unânime
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 27/06/22
PRESIDENTE

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, para o exercício de 2023, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

I – as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura, e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – a geração de despesa;

V – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 917
EM 13/04 de 2022
Secretário Administrativo

Recebi em 13/04/2022
Maria Gorete Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

VII – as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VIII – as disposições referentes às transferências voluntárias e ao setor privado;

IX – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico desta lei, bem como da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas.

Parágrafo único – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais e também da política social.

Art. 3º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais guardam consonância com Programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022 - 2025, suas alterações e atualizações, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – poderão ser revistas, alteradas e atualizadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 e seus Créditos Adicionais, gerando, automaticamente, atualização e alteração aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município,

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública deverão ressalvar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 2º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2023, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências, consultas públicas ou outras metodologias de participação popular;

III – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas e ações por eles financiados;

IV – garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei.

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 2º - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública até a modalidade de aplicação em observância ao contido na - Portaria Interministerial 163/2001, suas alterações e atualizações;

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no **§ 4º** deste artigo.

§ 3º - O controle de custos de que tratam os **§ § 1º e 2º** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não podem ser associadas a um bem, produto ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra, que não

sejam específicas de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, controle e acompanhamento, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria da Fazenda e Orçamento ou órgão equivalente.

§ 5º - A inclusão e a alteração das dotações relativas às emendas parlamentares individuais obedecerão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ao disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações e atualizações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração

compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV – os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5° do art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101/00;

V – a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n° 101/00;

VI – as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto, e que não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – realocação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X – **remanejamento** – realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos;

XI – **transferências** - realocações ou deslocamento de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais

concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII – **descentralização de créditos orçamentários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias

para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – **provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – **descentralização interna** – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – **destaque** – operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII – **ações orçamentárias** – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

XXVIII – **produto** – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

XXIX – **concedente** – o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXX – **convenente** – o órgão ou a entidade de outro Ente e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 10 – O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa

dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos à Educação será realizada conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, na forma definida na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e de acordo com o definido no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, respectivas atualizações e alterações.

Art. 11 – O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 – De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º - Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º - O Município deverá observar o disposto nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados na Lei Complementar 141/2012 para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13 - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 2º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2022, será composta, além da mensagem:

I – texto da lei;

II – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, conforme previsto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021 que regulamenta a Lei nº 14.113/2020 respectivas alterações e atualizações.

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021;

IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma do definido na Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

Parágrafo único – A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF.

Art. 16 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas respectivas alterações e atualizações, demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia, observados ainda os conceitos do art. 9º desta Lei.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 - Os recursos oriundos de contratos, convênios, instrumentos similares ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista no art. 17.

Art. 19 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas e destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental e ação específicos, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I – o programa e ação governamentais específicos em que se insere o benefício estejam previsto na Lei Orçamentária de 2023;

II – reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III – definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício

Art. 20 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido em Portarias e demais atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia, observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012 respectivas atualizações e alterações.

X – de outras receitas e rendas.

Parágrafo único – A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, as entidades da Administração Indireta e os Consórcios Públicos constituídos na forma da lei, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações e atualizações.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 8º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações e atualizações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos

adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos(GND 4);

V – inversões financeiras (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 10º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 82, será classificada conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 suas atualizações e alterações.

§ 11º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 12º - A especificação da modalidade de que trata o § 11 deste artigo observará detalhamento definido na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da

Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria.

§ 13º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 14º - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 15º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas respectivas alterações e atualizações.

§ 16º - Na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 17º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária.

§ 18º - Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura de qualquer um dos Órgãos ou Unidades Orçamentárias

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23 - Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma das definições contidas no art. 9° desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1° - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2° - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3° - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4° - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I – descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2022, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2022.

Art. 25 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de junho de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta

Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2023, na forma do definido o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária;

III – número do precatório;

IV – tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Economia;

VII – valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII – data do trânsito em julgado.

§ 2º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas o art. 100 da Constituição Federal e art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais

pertinentes à matéria.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2023 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27 - As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º - Poderão ser abertos créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente, no total geral da fonte, superior ao montante inicialmente estimado.

§ 6º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária

da receita, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência presente nos arts. 8°, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 7° - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do referido exercício;

II – créditos reabertos no exercício de 2023;

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos.

§ 8° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal.

§ 9° - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposições contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) recursos vinculados a fins específicos;

d) recursos de convênios, contratos de repasses e instrumentos similares;

e) recursos decorrentes de operações de créditos;

f) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

g) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica, financeira e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Não poderão ser apresentadas emendas que:

I – aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II – incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 29 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 - Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

I – **Emenda** – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

II – **Emenda aditiva** – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

III – **Emenda modificativa** – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

IV – **Emenda substitutiva** – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

V – **Emenda aglutinativa** – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

VI – **Emenda supressiva** – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

VII – **Emendas Parlamentares Individuais** – proposições apresentadas na forma do determinado no art. 134-A da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, as quais não podem ultrapassar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

VIII – **Subemenda** – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

IX – **Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo

princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

I – **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

II – **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** "Suprima-se ...".".".".".", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

III – **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

IV – **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

V – **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único – O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 32 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a efetiva participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o

exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício;

III - adoção de metodologia de participação popular digital ou eletrônica através de formulário de consulta pública a ser disponibilizado na página da Prefeitura com ampla divulgação e definição de parâmetros e prazos; ou

IV – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDDs) relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades, Projetos e Operações Especiais, aprovados na Lei Orçamentária, serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por

Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDDs) deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – no âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II – no âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Portaria Conjunta da STN/SOF nº 20/2021, Portaria da STN nº 710/2021, respectivas atualizações e alterações, que estabelece padronização e classificação das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, Estados e Municípios, considerará ainda orientações e instruções que venham a ser publicadas pelo TCM/Ba.

§ 6º - Os valores fixados as fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito nas fontes previstas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

§ 7º - As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, poderão ser alteradas e atualizadas, no decorrer do exercício financeiro, observando Portarias e Atos da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que disponham sobre a padronização e classificação das fontes ou destinações de recursos a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 35 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8° da Lei Complementar n.° 101/2000.

Art. 36 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1° - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 39 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 - Para os efeitos desta Lei, como fundamento nos diplomas legais que disciplinam a matéria, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de maio de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1° - A repartição dos limites globais não poderá exceder os percentuais definidos no art. 19, inciso III da Lei Complementar n° 101/2000 suas alterações e atualizações.

Art. 43 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1° do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 44 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar n° 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° - No caso do inciso I do § 3° do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2° - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 45 - Para atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte, cujos valores deverão constar da programação orçamentária para 2023 e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal

somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único – O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária; e

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e

incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação e melhoria da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração

continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – a administração e gestão financeira.

Art. 51 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual, priorizados por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas

decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município conforme previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Art. 54 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, respectivas atualizações e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 55 - As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse

público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão efetivadas em exata observância à Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, com as alterações inseridas pela Lei nº 13.204, de 2015 e suas demais alterações e atualizações.

Art. 56 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57 - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Município, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por CPF ou CNPJ, e à movimentação dos recursos, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

Parágrafo único – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção I

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 58 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

I – exerçam suas atividades de forma continuada;

II – prestem atendimento direto e gratuito à população;

III – sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;

IV – estejam devidamente registradas nos órgãos próprios, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único – O registro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensado, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 59 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/00, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I – equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II – pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III – ajuda financeira, a entidades com fins lucrativos.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica nos termos da legislação citada no *caput* deste artigo.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 60 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 58 desta Lei.

Art. 61 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

Subseção IV

Dos Auxílios

Art. 62 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

a) de educação especial;

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II – de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

III – voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

IV – de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

V – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

VI – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Subseção V

Das Disposições Gerais

Art. 63 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios de que tratam os arts. 60 e 61 somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I do *caput*, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do Chefe do Executivo ou dirigente com delegação de competência, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas decorrentes do referido instrumento correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 64 - As transferências caracterizadas nos títulos desta Seção serão classificadas conforme Portarias e demais atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia.

Art. 65 - O Município, através do órgão ou entidade concedente, deverá divulgar e manter atualizada, em sua página na internet, relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – número do convênio ou instrumento congênere, data da celebração, publicação e vigência, objeto e valor;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 66 - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e suas alterações e atualizações, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II – convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 67 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada em ação própria na unidade orçamentária Encargos Gerais do Município sob gestão da Secretaria de Planejamento ou órgão equivalente, para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme determinado na Lei Orgânica Municipal e nesta Lei.

Art. 68 - As emendas individuais propostas pelos Vereadores na forma do definido no art. 134-A da Lei Orgânica Municipal destinarão, na Lei Orçamentária de 2023, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para ações e serviços públicos de saúde.

Art. 69 - A execução dos recursos destinados às ações de saúde e previstos no art. 68 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

Art. 70 - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata este Capítulo deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

Parágrafo único – Ocorrendo a insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada

Art. 71 - Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e esta Lei, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento, a contar da notificação do impedimento ao autor da emenda.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 73 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei Orçamentária, observada uma das hipóteses e definições contidas nos **§ § 1º** e **2º** a seguir:

§ 1º - a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual; ou

§ 2º - a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá ser executada a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde, educação, assistência social e serviços essenciais com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

VI – contrapartida de Convênios e instrumentos similares.

§ 3º - Ficam excluídas das limitações previstas nos § § 1º e 2º deste artigo as despesas de convênios, instrumentos similares e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 74 - Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 75 - Em ocorrendo as hipóteses de rejeição total pelo Legislativo Municipal, caberá ao Judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba), publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único – Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº 01/03, mencionada no art 75 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba) efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/Ba), publicada em DOE de 04.07.03

Art. 76 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 77 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art 9º.

Parágrafo único – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa respectivo.

Art. 78 - O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação, fortalecimento e manutenção da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições definidas em Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da

Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) suas alterações e atualizações.

Art. 79 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares e congêneres, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual de outros Municípios.

Art. 80 - O poder executivo poderá contribuir, nos limites a serem fixados na Lei Orçamentária Anual, observado o interesse público e a conveniência administrativa, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante condições fixadas em convênio.

Art. 81 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho, na forma da legislação que disciplina a matéria, as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 82 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento)

da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 83 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 84 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II – Metas Fiscais;

Anexo III – Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, bem como ao determinado na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, que compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2023, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 85 - Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022 – 2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 86 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, que compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Art. 87 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 86 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2023.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, Em 11 de Abril de 2022.

LUIZ BARBOSA DE DEUS

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

2023

ANEXOS

ANEXOS

Anexo I - Prioridades Gerais e Metas da Administração Pública Municipal	1
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	24
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	25
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	26
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	27
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	28
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	29
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	32
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	33
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	34
Anexo III - Riscos Fiscais	**35**

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO 1: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: **Atendimento e desenvolvimento da gestão Legislativa.**

OBJETIVO: **Melhorar a estrutura do Legislativo Municipal, visando ampliar a interação da comunidade com o processo parlamentar e acompanhamento das atividades desenvolvidas em prol da comunidade.**

JUSTICATIVA: **Sendo a Câmara de Vereadores, a casa da cidadania, é imperativo que todo o processo seja devidamente direcionado ao conhecimento e participação transparente junto à comunidade.**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGO			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
									SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
01	031	2101	**AÇÃO:**	Gestão das ações legislativas.	0	1	500	P	100%	12.272.500,00	0%	0,00	100%	12.272.500,00
			OBJETIVO:	Formular, analisar e aprovar proposições Legislativa; Gerir as ações dos Gabinetes dos Vereadores; Gerenciar as ações do Poder Legislativo inerente à Administração Geral, patrimonial, de pessoas e seus encargos.										
			PRODUTO:	Atividade/serviço administrativo legislativo funcionamento.										
			META:	100%										
01	031	8062	**AÇÃO:**	Promoção e Manut. dos Serviços de Tecno. da Informação e Comunicação	0	1	500	P	100%	35.000,00	0%	0,00	100%	35.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Atividades Desenvolvidas.										
			META:	100%										
01	031	8063	**AÇÃO:**	Publicidade das Ações do Poder Legislativo Municiapal	0	1	500	P	100%	225.000,00	0%	0,00	100%	225.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Atividades Desenvolvidas.										
			META:	100%										
01	031	5060	**AÇÃO:**	Reestruturação do Prédio da Câmara Municipal de Paulo Afonso	0	1	500	P	100%	71.000,00	0%	0,00	100%	71.000,00
			OBJETIVO:	Melhorar a infraestrutura da Sede do Poder Legislativo.										
			PRODUTO:	Infraestrutura da Sede melhorada.										
			META:	100%										
TOTAL GERAL					**DESTINAÇÃO RECURSOS**				**SEDE**		**ZONA RURAL**		**TOTAL**	
					IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
							500		100%	12.603.500,00	0%	0,00	100%	0,00

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: **Atendimento e Desenvolvimento da Gestão Administrativa.**

OBJETIVO: **Melhorar a estrutura dos órgãos municipais, visando a boa prestação de serviços aos munícipes bem como a adequação do sistema de governabilidade para a administração pública.**

JUSTICATIVA: **Atender as mudanças da legislação e alavancar o desenvolvimento das políticas públicas.**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
								SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
04	122	2116	**AÇÃO:** Manutenção das ações do COMSETRAN **OBJETIVO:** Administrar e gerir **PRODUTO:** Ações / Atividades gerenciadas . **META:** 100%	0	1	500	P	100%	849.000,00	0%	0,00	100%	849.000,00
23	695	8060	**AÇÃO:** Programa de Fortalecimento ao Turismo, Indústria e Comércio Local **OBJETIVO:** Administrar e gerir **PRODUTO:** Ações / Atividades gerenciadas . **META:** 100%	0	1	500	P	100%	1.415.000,00	0%	0,00	100%	1.415.000,00
26	453	2117	**AÇÃO:** Gestao das ações de transportes **OBJETIVO:** Administrar e gerir **PRODUTO:** Ações / Atividades gerenciadas . **META:** 100%	0	1	500	P	100%	560.750,00	0%	0,00	100%	560.750,00

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		100%	2.824.750,00	0%	-	100%	2.824.750,00
	TOTAL GERAL				**100%**	**2.824.750,00**	**0%**	**0,00**	**100%**	**2.824.750,00**

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: **Construindo o Futuro**

OBJETIVO: **Possibilitar a implementação das ações desenvolvidas na Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente promovendo o desenvolvimento do município melhorando a qualidade ambiental e por consequência a qualidade de vida dos munícipes.**

JUSTICATIVA: **O programa permitirá a implementação das ações de infra estrutura e meio ambiente.**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
									SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
17	512	1107	**AÇÃO:**	Construção, ampliação e manutenção de rede de esgoto.	0	1	500	P	70%	154.000,00	30%	66.000,00	100%	220.000,00
			OBJETIVO:	Sanear áreas que não foram contempladas com saneamento básico.	0	2	708	P	70%	37.800,00	30%	16.200,00	100%	54.000,00
			PRODUTO:	Rede de esgoto construída										
			META:	100%										
15	451	1126	**AÇÃO:**	Construção, manutenção e reforma de edificações, equipamentos e espaços públicos.	0	1	500	P	90%	3.150.000,00	10%	350.000,00	100%	3.500.000,00
			OBJETIVO:	Manter e reformar edificações públicas.	8	2	750	P	90%	900,00	10%	100,00	100%	1.000,00
			PRODUTO:	Edificações reformadas e reparadas.	9	2	700	P	90%	315.000,00	10%	35.000,00	100%	350.000,00
					0	2	708	P	90%	144.000,00	10%	16.000,00	100%	160.000,00
			META:	100%	6	2	754	P	90%	36.000,00	10%	4.000,00	100%	40.000,00
15	451	1127	**AÇÃO:**	Pavimentação e recuperação de vias.	0	1	500	P	80%	2.240.000,00	20%	560.000,00	100%	2.800.000,00
			OBJETIVO:	Execução de pavimentação em logradouros.	8	2	750	P	90%	81.000,00	10%	9.000,00	100%	90.000,00
			PRODUTO:	Ruas, avenidas, estradas e pátios pavimentados.	9	2	700	P	80%	1.360.000,00	20%	340.000,00	100%	1.700.000,00
					0	2	708	P	80%	3.200.000,00	20%	800.000,00	100%	4.000.000,00
					6	2	754	P	90%	5.400,00	10%	600,00	100%	6.000,00
			META:	100%	0	2	755	P	80%	104.000,00	20%	26.000,00	100%	130.000,00

A N E X O

CÓDIGOS F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS IDUSO	GDR	(FTE)	PF	REGIONALIZAÇÃO SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
15	451	1128	**AÇÃO:**	Construção, reforma, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública.	0	1	500	P	30%	1.650.000,00	70%	3.850.000,00	100%	5.500.000,00
			OBJETIVO:	Promover segurança e acesso a energia a população urbana e rural.	0	2	708	P	30%	76.200,00	70%	177.800,00	100%	254.000,00
			PRODUTO:	Rede ampliada.										
			META:	100%										
15	451	1142	**AÇÃO:**	Construção Ciclovia.	0	1	500	P	100%	35.310,00	0%	0,00	100%	35.310,00
			OBJETIVO:	Execução da Ciclovia do Aeroporto ao Ceasa.	9	2	700	P	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
			PRODUTO:	Ciclovia construída.	0	2	708	P	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
			META:	100%	6	2	754	P	100%	6.000,00	0%	0,00	100%	6.000,00
15	451	5074	**AÇÃO:**	Construção e/ou Ampliação e Reforma da Ponte de Acesso a Ilha de Paulo Afonso	0	1	500	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	9	2	700	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	0	2	708	P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			META:	100%										
16	482	3000	**AÇÃO:**	Construção, ampliação e reforma de Unidades Habitacionais	0	1	500	P	100%	3.000.000,00	0%	0,00	100%	3.000.000,00
			OBJETIVO:	Construir Unidades Habitacionais	6	2	754	P	100%	9.000,00	0%	0,00	100%	9.000,00
			PRODUTO:	Unidades Habitacionais										
			META:	100%										

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS IDUSO	GDR	(FTE)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
			500		68%	10.230.310,00	32%	4.826.000,00	100%	15.056.310,00
			750		90%	81.900,00	10%	9.100,00	100%	91.000,00
			700		84%	1.925.000,00	16%	375.000,00	100%	2.300.000,00
			708		78%	3.660.000,00	22%	1.010.000,00	100%	4.670.000,00
			754		92%	56.400,00	8%	4.600,00	100%	61.000,00
			755		80%	104.000,00	20%	26.000,00	100%	130.000,00
	TOTAL GERAL				**72%**	**16.057.610,00**	**28%**	**6.250.700,00**	**100%**	**22.308.310,00**

Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Paulo Afonso Verde e Limpo.

OBJETIVO: Controlar, fiscalizar e executar a conservação e a limpeza das vias e logradouros públicos, executar os serviços de manutenção das praças e jardins ; preservando a qualidade do meio ambiente e a saúde da população.

JUSTICATIVA: Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura para o Desenvolvimento

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
								SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
15	452	2112	**AÇÃO:** Seviços de Limpeza de lixo, logradouros públicos e páteos de feiras	0	1	500	P	80%	5.600.000,00	20%	1.400.000,00	100%	7.000.000,00
			OBJETIVO: Remover dejetos das vias públicas, e serviços de capinação, roco. e poda de árvores.	0	2	708	P	80%	6.400.000,00	20%	1.600.000,00	100%	8.000.000,00
			PRODUTO: Logradouros varridos	0	2	754	P	80%	120.000,00	20%	30.000,00	100%	150.000,00
			META: 100%										
18	541	6034	**AÇÃO:** Manutenção do Aterro Sanitario	0	1	500	P	0%	0,00	100%	80.000,00	100%	80.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	9	2	700	P	0%	0,00	100%	9.000,00	100%	9.000,00
			PRODUTO: Atividades Desenvolvidas.	0	2	708	P	0%	0,00	100%	10.000,00	100%	10.000,00
			META: 100%										
17	512	6081	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saneamento Básico	0	1	500	P	100%	2.000.000,00	0%	0,00	100%	2.000.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	9	2	700	P	100%	1.000.000,00	0%	0,00	100%	1.000.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas										
			META: 100%										
18	541	4051	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundo Municipal de Meio Ambiente	0	1	500	P	0%	0,00	100%	139.000,00	100%	139.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	9	2	700	P	0%	0,00	100%	1.000,00	100%	1.000,00
			PRODUTO: Atividades Desenvolvidas.										
			META: 100%										

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		82%	7.600.000,00	18%	1.619.000,00	100%	9.219.000,00
			700		99%	1.000.000,00	1%	10.000,00	100%	1.010.000,00
			708		80%	6.400.000,00	20%	1.610.000,00	100%	8.010.000,00
			754		80%	120.000,00	20%	30.000,00	100%	150.000,00
	TOTAL GERAL				**82%**	**15.000.000,00**	**18%**	**3.239.000,00**	**100%**	**18.389.000,00**

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA:	**Desenvolvimento e Potencialidades Econômicas do Município.**
OBJETIVO:	**Planejar, implementar, coordenar e fortalecer as politicas de desenvolvimento econômico do município relacionadas à agricultura, pecuária e aquicultura promovendo as condições para otimizar os planos, projetos e programas de geração de emprego, trabalho e renda.**
JUSTICATIVA:	**Fomentar a atividade produtiva, empreendedora e empresarial visando incentivar a geração de emprego, trabalho e renda, de forma a promover o desenvolvimento sustentável do município.**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
								SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
20	605	6030	**AÇÃO:** Programa de Apoio ao Produtor	0	1	500	P	0%	0,00	100%	2.700.000,00	100%	2.700.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	9	2	708	P	30%	1.470,00	70%	3.430,00	100%	4.900,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.										
			META: 100%										

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		0%	0,00	100%	2.700.000,00	100%	2.700.000,00
			708		30%	1.470,00	70%	3.430,00	100%	4.900,00
	TOTAL GERAL				**0%**	**1.470,00**	**100%**	**2.703.430,00**	**100%**	**2.704.900,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Sociedade Saudável

OBJETIVO: Atender aos compromissos com a pactuação ao cumprimento aos principios e diretrizes do SUS e contribuindo com sua consolidação voltada para a rede assistencial.

JUSTICATIVA: Melhorar o atendiemnto na qualidade e humanização.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO			DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
									SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	QDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	301	1155	AÇÃO:	Construção, Ampliação e reforma de UBS E SMS	6	2	500	P	100%	956.750,00	0%	0,00	100%	956.750,00
			OBJETIVO:	Garantir melhorias das instalações fisicas da Rede da Municipal de Saúde.	9	2	600	P	100%	130.000,00	0%	0,00	100%	130.000,00
			PRODUTO:	Unidades construidas, reformadas ou ampliadas										
			META:	04 Construção; 09 Ampliação; 27 Reformas										
10	305	2237	AÇÃO:	Gestão do programa de HIV/AIDS E DST	6	2	500	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO:	Reduzir a incidencia de HIV/AIDS e outras DST bem como a vunerabilidade da população a esses agravos e Implantar consultorio odontológico	9	2	600	P	100%	67.000,00	0%	0,00	100%	67.000,00
			PRODUTO:	Plano elaborado e Consultório Implantado.										
			META:	100%										
10	304	2245	AÇÃO:	Gestão das ações de vigilancia sanitaria	6	2	500	P	100%	760.000,00	0%	0,00	100%	760.000,00
			OBJETIVO:	Criar instrumento norteador das ações de Vigilância no municipio.	9	2	600	P	100%	32.000,00	0%	0,00	100%	32.000,00
			PRODUTO:	Plano Elaborado.										
			META:	100%										
10	305	2251	AÇÃO:	Gestão das ações de vigilância Epidemiologica.	6	2	500	P	100%	2.015.000,00	0%	0,00	100%	2.015.000,00
			OBJETIVO:	Ampliar e melhorar as ações e serviços de Vigilânicia Epidemiológica e Ambiental.	9	2	600	P	100%	635.000,00	0%	0,00	100%	635.000,00
			PRODUTO:	População atendida.										
			META:	100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO			DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
									SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	301	2261	AÇÃO:	Gestão das ações do Pacs	6	2	500	P	100%	1.000.000,00	0%	0,00	100%	1.000.000,00
			OBJETIVO:	Aumentar a cobertura da Atenção Básica	9	2	600	P	100%	3.150.000,00	0%	0,00	100%	3.150.000,00
			PRODUTO:	Usuários atendidos e Unidades implantadas.										
			META:	100% dos Usuários e 05 unidades										
10	301	2265	AÇÃO:	Gestão do programa de Saúde Bucal-PSB	6	2	500	P	100%	1.880.000,00	0%	0,00	100%	1.880.000,00
			OBJETIVO:	Ampliar cobertura de Saúde Bucal e garantir a continuidade e conclusão do tratamento	9	2	600	P	100%	310.000,00	0%	0,00	100%	310.000,00
			PRODUTO:	Usuário atendido.										
			META:	100%										
10	301	2271	AÇÃO:	Gestão do Programa PAB - Programa de Atenção Básica	6	2	500	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			OBJETIVO:	Ampliar e melhorar o atendimento com qualidade nas Unidades Básicas de Saúde.	9	2	600	P	100%	2.500.000,00	0%	0,00	100%	2.500.000,00
			PRODUTO:	Equipes implantadas.										
			META:	100%										
10	302	2273	AÇÃO:	Gestão das ações do SAMU	6	2	500	P	100%	350.000,00	0%	0,00	100%	350.000,00
			OBJETIVO:	Facilitar o acesso à oferta de tecnologia e regulação para atendimento humanizado e emergencial do SAMU.	8	2	600	P	100%	1.390.000,00	0%	0,00	100%	1.390.000,00
			PRODUTO:	Pessoas atendidas.										
			META:	100%										
10	303	2275	AÇÃO:	Gestão das ações de assistencia farmaceutica	6	2	500	P	100%	525.000,00	0%	0,00	100%	525.000,00
			OBJETIVO:	Favorecer o acesso dos usuários ao atendimento de suas receitas.	9	2	600	P	100%	1.052.000,00	0%	0,00	100%	1.052.000,00
			PRODUTO:	Pessoas atendidas.										
			META:	100%										
10	302	2277	AÇÃO:	Gestão dos Programas da MAC - Média e Alta Complexidade	6	2	500	P	100%	5.410.000,00	0%	0,00	100%	5.410.000,00
			OBJETIVO:	Oferecer a população uma melhor qualidade nos atendimentos e internamentos oferecidos.	9	2	600	P	100%	3.675.000,00	0%	0,00	100%	3.675.000,00
			PRODUTO:	População atendida.										
			META:	100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
									SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	OF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	302	6019	AÇÃO:	Gestão CEO	6	2	500	P	100%	555.000,00	0%	0,00	100%	555.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	301	5071	AÇÃO:	Caravana da Cidadania para saúde	6	2	500	P	100%	3.000,00	0%	0,00	100%	3.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	301	6020	AÇÃO:	Gestão das Ações Básicas aos Povos Indígenas	6	2	500	P	100%	40.000,00	0%	0,00	100%	40.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	301	6021	AÇÃO:	Gestão das Ações do NASF	6	2	500	P	100%	722.000,00	0%	0,00	100%	722.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	730.000,00	0%	0,00	100%	730.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	302	8023	AÇÃO:	Atenção à Saúde nos Serviços de Média e Alta Complexidade pelas Policlínicas	6	2	500	P	100%	1.505.000,00	0%	0,00	100%	1.505.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	3.000,00	0%	0,00	100%	3.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	301	8024	AÇÃO:	Gestão do Programa PMAQ	6	2	500	P	100%	25.000,00	0%	0,00	100%	25.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	62.000,00	0%	0,00	100%	62.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	301	8025	AÇÃO:	Gestão do Programa PSF	6	2	500	P	100%	3.500.000,00	0%	0,00	100%	3.500.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	3.100.000,00	0%	0,00	100%	3.100.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	302	8026	AÇÃO:	Gestão da MAC - CAPS / CAM / CEM / Núcleo Desenvolver	6	2	500	P	100%	4.120.000,00	0%	0,00	100%	4.120.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	3.640.000,00	0%	0,00	100%	3.640.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
									SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	FF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	302	8022	AÇÃO:	Gestão da MAC - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	6	2	500	P	100%	1.050.000,00	0%	0,00	100%	1.050.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	9.000.000,00	0%	0,00	100%	9.000.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	302	8020	AÇÃO:	Gestão da MAC - HMPA e UTI	6	2	500	P	100%	13.500.000,00	0%	0,00	100%	13.500.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600	P	100%	10.300.000,00	0%	0,00	100%	10.300.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.	9	2	636	P	100%	76.100,00	0%	0,00	100%	76.100,00
			META:	100%										
10	302	8019	AÇÃO:	Gestão das Ações do LACEN ESTADUAL	9	2	600	P	100%	465.000,00	0%	0,00	100%	465.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	302	8018	AÇÃO:	Gestão das Ações do SAMU ESTADUAL	9	2	600	P	100%	1.200.000,00	0%	0,00	100%	1.200.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										
10	302	8017	AÇÃO:	Gestão da MAC - SIA/AIH - ESTADUAL	9	2	600	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.										
			META:	100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS IDUSO	GDR	(FTE)	PF	REGIONALIZAÇÃO SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
10	302	8016	**AÇÃO:** Gestão das Ações do PSF ESTADUAL **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	600	P	100%	315.000,00	0%	0,00	100%	315.000,00
10	301	8014	**AÇÃO:** Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	6	2	500	P	100%	6.000,00	0%	0,00	100%	6.000,00
10	301	8022	**AÇÃO:** Gestão do Programa Rede Cegonha **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	600	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
10	301	4000	**AÇÃO:** Ações de Enfretamento ao Coronavirus(COVID-19) **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	602	P	100%	2.129.000,00	0%	0,00	100%	2.129.000,00
10	301	4003	**AÇÃO:** Ações de Enfretamento ao Covid na saúde-LC 173 **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	707	P	100%	100,00	0%	0,00	100%	100,00
10	302	4050	**AÇÃO:** Gestão da MAC - UPA **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	6 9 9	2 2 2	500 600 636	P P P	100% 100% 100%	3.500.000,00 2.600.000,00 25.000,00	0% 0% 0%	0,00 0,00 0,00	100% 100% 100%	3.500.000,00 2.600.000,00 25.000,00
10	301	6050	**AÇÃO:** Gestão da Mac Hospital Nair Alves de Souza e UTI **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	6 9 9	2 2 2	500 600 636	P P P	100% 100% 100%	9.700.000,00 12.801.000,00 130.000,00	0% 0% 0%	0,00 0,00 0,00	100% 100% 100%	9.700.000,00 12.801.000,00 130.000,00
10	301	6060	**AÇÃO:** Gestão das Emendas Impositivas - Câmara de Vereadores **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	6	2	500	P	100%	1.910.000,00	0%	0,00	100%	1.910.000,00

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS IDUSO	GDR	(FTE)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
			500		100%	53.133.750,00	0%	0,00	100%	53.133.750,00
			707		100%	100,00	0%	0,00	100%	100,00
			600		100%	57.237.000,00	0%	0,00	100%	57.237.000,00
			602		100%	2.129.000,00	0%	0,00	100%	2.129.000,00
			636		100%	231.100,00	0%	0,00	100%	231.100,00
	TOTAL GERAL				**100%**	**112.730.950,00**	**0%**	**0,00**	**100%**	**112.730.950,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Educar para a Cidadânia

OBJETIVO: Atender e revitalizar a Educação Básica, desenvolvendo políticas educacionais com vistas a ampliação do atendimento às crianças, adolescentes, jovens e adultos, garatindo o acesso, a permanência e o ensino de qualidade.

JUSTICATIVA: Promoção de meios para, em consonância com o Plano de Ações Articuladas - PAR e as metas do Plano Nacional de Educação, desenvolver ações voltadas para a melhoria dos Índice da Educação Básica.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
										SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE)	DDR	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	361	2189	AÇÃO:	Gestão das Ações da Merenda Escolar para o FUNDAMENTAL	0	1	500	00	P	70%	77.000,00	30%	33.000,00	100%	110.000,00
			OBJETIVO:	Assegurar merenda escolar de qualidade que atenda nutricionalmente o aluno	9	2	552		P	70%	1.120.000,00	30%	480.000,00	100%	1.600.000,00
			PRODUTO:	Aluno atendido plenamente.											
			META:	100%											
12	122	2201	AÇÃO:	Manutenção dos Conselhos Municipais de Educação-Fundeb 30%	9	2	542		P	100%	13.000,00	0%	0,00	100%	13.000,00
			OBJETIVO:	Garantir o pleno funcionamento dos conselhos(FUNDEB, CAE, CME)											
			PRODUTO:	Conselhos funcionando											
			META:	100%											
12	361	2296	AÇÃO:	Gestão das ações do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	9	2	551		P	70%	1.400,00	30%	600,00	100%	2.000,00
			OBJETIVO:	Promover autonomia administrativa e Financeira às Escolas											
			PRODUTO:	Escolas assistidas através do repasse direto a suas											
			META:	100%											
12	361	2297	AÇÃO:	Gestão das Ações de Transp. Escolar - PNAT E PETE ESTADUAL	0	1	500	00	P	0%	0,00	100%	51.000,00	100%	51.000,00
			OBJETIVO:	Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a escola.	7	2	500	01	P	0%	0,00	100%	3.600.000,00	100%	3.600.000,00
			PRODUTO:	Aluno transportado	9	2	550		P	0%	0,00	100%	601.000,00	100%	601.000,00
			META:	100%	9	2	553		P	0%	0,00	100%	210.000,00	100%	210.000,00
					9	2	570		P	0%	0,00	100%	1.000,00	100%	1.000,00
12	122	6005	AÇÃO:	Formação de Professores de Educação Especial	0	1	500	00	P	20%	200,00	80%	800,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO:	Promover a formação para os professores que atuam em classes com alunos que apresentam necessidades especiais	7	2	500	01	P	20%	182.000,00	80%	728.000,00	100%	910.000,00
			PRODUTO:	Professores formados	9	2	569		P	80%	8.920,00	20%	2.230,00	100%	11.150,00
			META:	100%											

ANEXO

CÓDIGOS F	CÓDIGOS SF	AÇÃO CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS IDUSO	GDR	(FTE)	DDR	FF	REGIONALIZAÇÃO SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
12	361	8017	**AÇÃO:** Gestão das Ações das Cotas do Salário Educação	9	2	550		P	50%	950.000,00	50%	950.000,00	100%	1.900.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.											
			PRODUTO: Ações gerenciadas.											
			META: 100%											
12	361	8027	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Ensino Fundamental	0	1	500	00	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.											
			PRODUTO: Ações gerenciadas.											
			META: 100%											
12	365	8028	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Ensino Infantil Pré-Escola	0	1	500	00	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	7	2	500	01	P	70%	910.000,00	30%	390.000,00	100%	1.300.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.	9	2	569		P	70%	84.000,00	30%	36.000,00	100%	120.000,00
			META: 100%											
12	365	8029	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Ensino Infantil Creche	0	1	500	00	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	7	2	500	01	P	70%	875.000,00	30%	375.000,00	100%	1.250.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.	9	2	569		P	70%	84.000,00	30%	36.000,00	100%	120.000,00
			META: 100%											
12	366	8030	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Ensino EJA	0	1	500	00	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	7	2	500	01	P	70%	630.000,00	30%	270.000,00	100%	900.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.	9	2	550		P	70%	1.330,00	30%	570,00	100%	1.900,00
			META: 100%	9	2	569		P	70%	1.400,00	30%	600,00	100%	2.000,00
12	365	8031	**AÇÃO:** Gestão das Ações da Merenda Escolar para o Infantil Pré-Escola	0	1	500	00	P	70%	14.000,00	30%	6.000,00	100%	20.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	9	2	552		P	70%	280.000,00	30%	120.000,00	100%	400.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.											
			META: 100%											
12	365	8032	**AÇÃO:** Gestão das Ações da Merenda Escolar para o Infantil Creche	0	1	500	01	P	70%	21.000,00	30%	9.000,00	100%	30.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	9	2	552		P	70%	140.000,00	30%	60.000,00	100%	200.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas.											
			META: 100%											

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO					
										SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE)	DDR	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	366	8033	**AÇÃO:**	Gestão das Ações da Merenda Escolar para o EJA	0	1	500	01	P	70%	14.000,00	30%	6.000,00	100%	20.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	552		P	70%	78.995,00	30%	33.855,00	100%	112.850,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	367	8034	**AÇÃO:**	Gestão das Ações da Merenda Escolar para Educação Especial	0	1	500	01	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	552		P	70%	700,00	30%	300.00	100%	1.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	361	8035	**AÇÃO:**	Gestão das Ações da Merenda Escolar para o Programa Mais Educação	0	1	500	01	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	552		P	70%	3.500,00	30%	1.500,00	100%	5.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	361	8036	**AÇÃO:**	Gestão das Ações do Fundeb 70% - Fundamental	9	2	540		P	70%	34.300.000,00	30%	14.700.000,00	100%	49.000.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	365	8037	**AÇÃO:**	Gestão das Ações do Fundeb 70% - Infantil Pré-Escola	9	2	540		P	70%	4.760.000,00	30%	2.040.000,00	100%	6.800.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	361	8038	**AÇÃO:**	Gestão das Ações do Fundeb 70% - Infantil Creche	9	2	541		P	70%	4.200.000,00	30%	1.800.000,00	100%	6.000.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											
12	368	8039	**AÇÃO:**	Gestão das Ações do Fundeb 70% - EJA	9	2	541		P	70%	980.000,00	30%	420.000,00	100%	1.400.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.											
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											

CÓDIGOS			AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO					
									SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	DOR	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	367	8040	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 70% - Educação Especial **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	542		P	70%	2.100.000,00	30%	900.000,00	100%	3.000.000,00
12	361	8041	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 30% - Fundamental **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	540		P	70%	16.800.000,00	30%	7.200.000,00	100%	24.000.000,00
12	365	8042	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 30% - Infantil Pré-Escola **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	541		P	70%	142.940,00	30%	61.260,00	100%	204.200,00
12	365	8043	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 30% - Infantil Creche **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	541		P	70%	510.300,00	30%	218.700,00	100%	729.000,00
12	366	8044	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 30% - EJA **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	541		P	70%	76.300,00	30%	32.700,00	100%	109.000,00
12	367	8045	**AÇÃO:** Gestão das Ações do Fundeb 30% - Educação Especial **OBJETIVO:** Administrar e gerir. **PRODUTO:** Ações gerenciadas. **META:** 100%	9	2	541		P	70%	331.800,00	30%	142.200,00	100%	474.000,00
12	361	8028	**AÇÃO:** Gestão das ações de Transporte Escolar da Educação Básica - PNATE- FUNDEB 30% **OBJETIVO:** Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a escola. **PRODUTO:** Aluno transportado **META:** 100%	9	2	541		P	0%	0,00	100%	50.000,00	100%	50.000,00

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUS	GDR	(FTE)	DOR	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500	00		51%	94.000,00	49%	92.000,00	100%	186.000,00
			500	01		33%	2.633.400,00	67%	5.378.600,00	100%	8.012.000,00
			550			38%	951.330,00	62%	1.551.570,00	100%	2.502.900,00
			569			70%	178.320,00	30%	74.830,00	100%	253.150,00
			551			70%	1.400,00	30%	600,00	100%	2.000,00
			552			70%	1.623.195,00	30%	695.655,00	100%	2.318.850,00
			553			0%	0,00	100%	210.000,00	100%	210.000,00
			540			70%	55.860.000,00	30%	23.940.000,00	100%	79.800.000,00
			541			70%	6.241.340,00	30%	2.724.860,00	100%	8.966.200,00
			542			70%	2.113.000,00	30%	900.000,00	100%	3.013.000,00
			570			0%	0,00	100%	1.000,00	100%	1.000,00
	TOTAL GERAL					66%	69.695.985,00	34%	35.569.115,00	100%	105.265.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Gestão Social com Qualidade.

OBJETIVO: Garantir o desenvolvimento das ações da politica de assistência social no municipio de Paulo Afonso.

JUSTICATIVA: Promover a proteção social as famílias e individuos em situação de vulnerabilidade.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
									SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
08	244	2143	AÇÃO:	Manutenção dos Benefícios eventuais	0	1	500	P	100%	1.555.000,00	0%	0,00	100%	1.555.000,00
			OBJETIVO:	Manutenção de despesas de pessoal, subvenções, serviços de terceiros P. física e P. jurídica	8	2	661	P	100%	21.000,00	0%	0,00	100%	21.000,00
			PRODUTO:	Despesas necessarias para manutenção de convenios										
			META:	100%										
08	244	5024	AÇÃO:	Melhorando a Habitação e a Habitabilidade	0	1	500	P	100%	180.000,00	0%	0,00	100%	180.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	9	2	700	P	100%	250.000,00	0%	0,00	100%	250.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	6	2	754	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			META:	100%										
08	244	2155	AÇÃO:	Manutenção e Aprimoramento da Gestão do SUAS/IGD SUAS/IGD BOLSA	9	2	660	P	70%	329.700,00	30%	141.300,00	100%	471.000,00
			OBJETIVO:	Geração de ocupação e renda para mulheres em situação de vunerabilidade socioeconomica										
			PRODUTO:	Projeto mantido.										
			META:	100%										
08	244	2162	AÇÃO:	Manutenção das ações de Segurança Alimentar e Nutricional	0	1	500	P	100%	2.755.000,00	0%	0,00	100%	2.755.000,00
			OBJETIVO:	Oferecer as refeições com qualidade nutricional para a população vuneravel										
			PRODUTO:	Refeições servidas										
			META:	100%										
08	244	6026	AÇÃO:	Manutenção do Programa de Transferencia de Rendas - Paulo Afonso Cidadania	0	1	500	P	100%	3.800.000,00	0%	0,00	100%	3.800.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										

D E M A I S

CÓDIGOS			AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
									SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE)	FF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
06	243	2147	**AÇÃO:**	Apoio às ações de Fr[illegible]ção dos Direitos da Criança e do Adolecente	0	1	500	F	100%	640.000,00	0%	0,00	100%	640.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	244	6002	**AÇÃO:**	Manutenção da Proteção Social Básica	0	1	500	P	100%	980.000,00	0%	0,00	100%	980.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	8	2	661	P	100%	210.000,00	0%	0,00	100%	210.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	9	2	660	P	100%	1.299.000,00	0%	0,00	100%	1.299.000,00
			META:	100%										
06	244	6003	**AÇÃO:**	Manutenção da Proteção Social Especial de Média Complexidade	0	1	500	P	100%	1.000.000,00	0%	0,00	100%	1.000.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	8	2	661	P	100%	300.000,00	0%	0,00	100%	300.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	9	2	660	P	100%	790.000,00	0%	0,00	100%	790.000,00
			META:	100%										
06	244	6004	**AÇÃO:**	Manutenção dos Programas e Projetos do SUAS	9	2	660	P	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	244	6046	**AÇÃO:**	Manutenção da Casa dos Estudantes	0	1	500	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	241	8021	**AÇÃO:**	Apoio às ações de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos do Idoso	0	1	500	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	244	4001	**AÇÃO:**	Manut. de Ações Emerg. para o ENFRENTAMENTO de Situações de Calamidade Pública	9	2	660	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	9	2	707	P	100%	100,00	0%	0,00	100%	100,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	244	4052	**AÇÃO:**	Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	0	1	500	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir										
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
06	244	4053	**AÇÃO:**	Manutenção da Casa dos Conselhos	0	1	500	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	9	2	660	P	100%	15.000,00	0%	0,00	100%	15.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas										
			META:	100%										
					IDUSO	GDR	(FTE)	FF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
							500		100,0%	11.100.000,00	0,0%	0,00	100%	11.100.000,00
							707		100,0%	100,00	0,0%	0,00	100%	100,00
							700		100,0%	250.000,00	0,0%	0,00	100%	250.000,00
							661		100,0%	531.000,00	0,0%	0,00	100%	531.000,00
							660		95,0%	2.663.700,00	5,0%	141.300,00	100%	2.805.000,00
							754		100,0%	10.000,00	0,0%	0,00	100%	10.000,00
					TOTAL GERAL				99%	14.554.800,00	1%	141.300,00	100%	14.696.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Nossas raízes

OBJETIVO: Promover e difundir o esporte e a cultura, fomentando eventos em sua múltipla diversidade. Ex.: Dias Comemorativos (Calendário de Eventos), Festas, Inaugurações, Torneios Esportivos, entre outros.

JUSTICATIVA: Planejar, promover, organizar e coordenar a política cultural e esportiva no muicipio de Paulo Afonso

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGO		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
								SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
13	392	8011	**AÇÃO:** Gestão do Calendario de Eventos	0	1	500	P	80%	2.480.000,00	20%	620.000,00	100%	3.100.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.										
			PRODUTO: Ações / Atividades gerenciadas .	8	2	749	P	80%	4.800,00	20%	1.200,00	100%	6.000,00
			META: 100%										

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		80%	2.480.000,00	20%	620.000,00	100%	3.100.000,00
			749		80%	4.800,00	20%	1.200,00	100%	6.000,00
	TOTAL GERAL				80%	2.484.800,00	20%	621.200,00	100%	3.106.000,00

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA:	**Atendimento e Desenv. da Gestão Financeira do Municipio**
OBJETIVO:	**Melhorar a estrutura dos órgãos municipais, visando a boa prestação de serviços aos munícipes implementando e adequando o sistema de finanças da Prefeitura**
JUSTICATIVA:	**Gestão Democrática do Município**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
								SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
04	122	1106	**AÇÃO:** Implantação e coordenação do Prog. de modern. Tributária	0	1	500	P	70%	2.800,00	30%	1.200,00	100%	4.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir.	0	2	708	P	70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
			PRODUTO: Ações / Atividades gerenciadas .										
			META: 100%										

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		70%	2.800,00	30%	1.200,00	100%	4.000,00
			708		70%	700,00	30%	300,00	100%	1.000,00
	TOTAL GERAL				**70%**	**3.500,00**	**30%**	**1.500,00**	**100%**	**5.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: Programa de Apoio Administrativo

OBJETIVO: Fortalecer a democracia e estimular a participação da sociedade, ampliando a transparência da ação pública.

JUSTICATIVA: ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO			DESTINAÇÃO RECURSOS					REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
										SEDE		ZONA RURAL			
F	SF	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)		FF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
04	122	2104	AÇÃO:	Gestão das ações do Gabinete do Prefeito.	0	1	500		P	70%	4.199.965,00	30%	1.799.985,00	100%	5.999.950,00
			OBJETIVO:	Possibilitar a implementação das ações do Gabinete.	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações e atividades gerenciadas.											
			META:	100%											
04	122	2105	AÇÃO:	Gestão das Ações da Secretaria de Meio Ambiente	0	1	500		P	100%	5.519.050,00	0%	0,00	100%	5.519.050,00
			OBJETIVO:	Apoiar e viabilizar as ações da Secretaria Municipal de Serviços Publicos.	0	2	704		P	100%	26.000,00	0%	0,00	100%	26.000,00
			PRODUTO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			META:	100%	6	2	754		P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
04	122	2120	AÇÃO:	Gestão das ações da Secretaria de Agricultura e Aquicultura	0	1	500		P	40%	3.080.000,00	60%	4.620.000,00	100%	7.700.000,00
			OBJETIVO:	Viabilizar a realização de ações de Desenvolvimento Econômico	9	2	700		P	30%	1.500,00	70%	3.500,00	100%	5.000,00
			PRODUTO:	Atividades Implementadas/Gerenciadas	0	1	749		P	40%	20,00	60%	30,00	100%	50,00
			META:	100%	6	2	754		P	40%	4.000,00	60%	6.000,00	100%	10.000,00
04	122	2219	AÇÃO:	Gestão das atividades de direção na implantação de programa de auditoria permanente/Contro.	0	1	500		P	100%	700.000,00	0%	0,00	100%	700.000,00
			OBJETIVO:	Proteção do patrimônio público e bom gerenciamento dos negócios públicos, avaliando o cumprimento de metas, comprovando a legalidade e avaliando os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações/Atividades.											
			META:	100%											
04	122	2115	AÇÃO:	Gestão das ações da sec de administração	0	1	500		P	100%	15.500.000,00	0%	0,00	100%	15.500.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações / Atividades gerenciadas .	0	2	755		P	100%	150.000,00	0%	0,00	100%	150.000,00
			META:	100%											

04	121	2225	AÇÃO:	Gestão das Ações de Planejamento.	0	1	500		P	100%	699.950,00	0%	0,00	100%	699.950,00
			OBJETIVO:	Implementar as ações de apoio a Secretaria.	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações/Atividades gerenciadas.											
			META:	100%											
04	122	2232	AÇÃO:	Gestão das Ações de Infra Estrutura	0	1	500		P	100%	5.847.000,00	0%	0,00	100%	5.847.000,00
			OBJETIVO:	Implementar as ações de apoio a Secretaria.	8	2	750		P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			PRODUTO:	Ações/Atividades gerenciadas.	9	2	700		P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
					0	2	704		P	100%	220.000,00	0%	0,00	100%	220.000,00
					0	1	749		P	100%	200,00	0%	0,00	100%	200,00
					0	2	754		P	100%	15.000,00	0%	0,00	100%	15.000,00
					0	1	755		P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			META:	100%	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
10	301	2290	AÇÃO:	Gestão das ações de saúde	6	2	500	02	P	100%	12.506.000,00	0%	0,00	100%	12.506.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir.	9	2	600		P	100%	672.000,00	0%	0,00	100%	672.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.	0	2	631		P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
					9	2	749		P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			META:	100%											
12	361	2295	AÇÃO:	Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação	0	1	500	00	P	80%	495.000,00	20%	123.750,00	100%	618.750,00
			OBJETIVO:	Garantir o desenvolvimento das ações de Educação Básica, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem	7	2	500	01	P	80%	12.000.000,00	20%	3.000.000,00	100%	15.000.000,00
			PRODUTO:	Elevação dos Indicadores de qualidade na educação	9	2	569		P	80%	255.200,00	20%	63.800,00	100%	319.000,00
					9	2	571		P	80%	1.520,00	20%	380,00	100%	1.900,00
					0	2	544		P	80%	3.200,00	20%	800,00	100%	4.000,00
			META:	100%	0	2	544		P	80%	800,00	20%	200,00	100%	1.000,00
08	122	2142	AÇÃO:	Gestão das Ações da Assistência Social	0	1	500		P	100%	7.400.000,00	0%	0,00	100%	7.400.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	9	2	700		P	100%	56.000,00	0%	0,00	100%	56.000,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas	8	2	661		P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
					9	2	660		P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
					8	2	749		P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
					0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
04	122	4218	AÇÃO:	Gestão de serviços da procuradoria geral do município.	0	1	500		P	100%	999.950,00	0%	0,00	100%	999.950,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações gerenciadas.											
			META:	100%											

			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Atividades	0	2	754		P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			META:	100%											
04	123	6015	AÇÃO:	Gestão das ações da Fazenda	0	1	500		P	100%	8.044.990,00	0%	0,00	100%	8.044.990,00
			OBJETIVO:	Alavancar objetivos definidos de ordem Esportiva e cultural.	0	2	704		P	100%	90.000,00	0%	0,00	100%	90.000,00
			PRODUTO:	Atendimento / Ações gerenciadas	0	1	749		P	100%	150,00	0%	0,00	100%	150,00
			META:	100%	0	1	755		P	100%	61.000,00	0%	0,00	100%	61.000,00
04	122	6061	AÇÃO:	Gestão das ações do Fundo Municipal de Cultura	0	1	500		P	100%	110.000,00	0%	0,00	100%	110.000,00
			OBJETIVO:	Alavancar objetivos definidos de ordem cultural.	8	2	749		P	100%	90.000,00	0%	0,00	100%	90.000,00
			PRODUTO:	Atendimento / Ações gerenciadas											
			META:	100%											
04	122	6012	AÇÃO:	Gestão das ações da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte	0	1	500		P	100%	2.200.000,00	0%	0,00	100%	2.200.000,00
			OBJETIVO:	Alavancar objetivos definidos de ordem Esportiva e cultural.	8	2	749		P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			PRODUTO:	Atendimento / Ações gerenciadas	9	2	700		P	100%	9.900,00	0%	0,00	100%	9.900,00
			META:	100%	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
04	695	6010	AÇÃO:	Manutenção das ações da Secretaria Municipal de Turismo. Ind e Comercio	0	1	500		P	100%	4.100.000,00	0%	0,00	100%	4.100.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações/atividades gerenciadas											
			META:	100%											
04	122	6051	AÇÃO:	Gestão das Ações da Sec Mun Extraordinaria de Articulacão Politica	0	1	500		P	100%	250.000,00	0%	0,00	100%	250.000,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações/atividades gerenciadas											
			META:	100%											
04	122	6052	AÇÃO:	Gestão das Ações da Sec Mun Extraordinaria de Articulacão Adm	0	1	500			100%	249.250,00	0%	0,00	100%	249.250,00
			OBJETIVO:	Administrar e gerir	0	1	749		P	100%	50,00	0%	0,00	100%	50,00
			PRODUTO:	Ações/atividades gerenciadas											
			META:	100%											

TOTAL GERAL	DESTINAÇÃO RECURSOS					SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	DOR	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500	00		80%	495.000,00	20%	123.750,00	100%	618.750,00
			500	01		80%	12.000.000,00	20%	3.000.000,00	100%	15.000.000,00
			500	02		100%	12.506.000,00	0%	0,00	100%	12.506.000,00
			600			100%	672.000,00	0%	0,00	100%	672.000,00
			569			80%	255.200,00	20%	63.800,00	100%	319.000,00
			750			100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			571			80%	1.520,00	20%	380,00	100%	1.900,00
			631			100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
			700			96%	77.400,00	4%	3.500,00	100%	80.900,00
			661			100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			660			100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			704			100%	336.000,00	0%	0,00	100%	336.000,00
			749			100%	99.020,00	0%	30,00	100%	99.050,00
			754			83%	30.000,00	17%	6.000,00	100%	36.000,00
			755			100%	241.000,00	0%	0,00	100%	241.000,00
			544			80%	4.000,00	20%	1.000,00	100%	5.000,00
	TOTAL GERAL					89%	26.779.140,00	11%	3.198.460,00	100%	29.977.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Endereço: Avenida Apolônio Sales
PAULO AFONSO / BA
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

ANEXO I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

LDO 2023

PROGRAMA: **OPERAÇÕES ESPECIAIS**

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
								SEDE		DISTRITO			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
28	846	8888	**AÇÃO:** ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	0	1	500	P	100%	4.700.000,00	0%	0,00	100%	4.700.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir	9	2	700	P	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
			PRODUTO: Ações gerenciadas										
			META: 100%										
28	846	6082	**AÇÃO:** Gestão das Emendas Impositivas - Câmara de Vereadores	0	1	500	P	100%	1.700.000,00	0%	0,00	100%	1.700.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir										
			PRODUTO: Ações gerenciadas										
			META: 100%										
99	999	9999	**AÇÃO:** RESERVA DE CONTINGENCIA	0	1	500	P	100%	1.000.000,00	0%	0,00	100%	1.000.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir										
			PRODUTO: Ações gerenciadas										
			META: 100%										

TOTAL GERAL MACROAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		DISTRITO		TOTAL	
	IDUSO	GDR	(FTE)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
			500		100%	7.400.000,00	0%	0,00	100%	5.700.000,00
			700		100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
	TOTAL GERAL				**100%**	**7.600.000,00**	**0%**	**-**	**100%**	**7.600.000,00**

ANEXO II: METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2023

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	**430.550.000**	**415.188.042**	**0,078**	**456.303.000**	**425.142.202**	**0,077**	**484.101.180**	**435.789.423**	**0,075**
Receitas Primárias (I)	**429.161.449**	**413.849.035**	**0,078**	**454.831.136**	**423.770.851**	**0,076**	**482.541.004**	**434.384.948**	**0,075**
Despesa Total	**430.550.000**	**415.188.042**	**0,078**	**456.303.000**	**425.142.202**	**0,077**	**484.101.180**	**435.789.423**	**0,075**
Despesas Primárias (II)	**428.723.094**	**413.426.320**	**0,077**	**454.384.749**	**423.354.948**	**0,076**	**482.087.016**	**433.976.266**	**0,075**
Resultado Primário (I – II)	**438.355**	**422.714**	**0,000**	**446.387**	**415.903**	**0,000**	**453.988**	**408.681**	**0,000**
Resultado Nominal	**715.171**	**689.653**	**0,000**	**736.626**	**686.322**	**0,000**	**758.724**	**683.006**	**0,000**
Dívida Pública Consolidada	**41.053.917**	**39.589.119**	**0,007**	**42.285.534**	**39.397.868**	**0,007**	**43.554.100**	**39.207.540**	**0,007**
Dívida Consolidada Líquida	**24.554.189**	**23.678.100**	**0,004**	**25.290.815**	**23.563.713**	**0,004**	**26.049.539**	**23.449.878**	**0,004**

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,20%	3,20%	3,20%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,70%	3,50%	3,50%
**Projeção do PIB do Estado - R$	553.586.531.288,54	595.212.694.197,76	642.121.071.650,99

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	340.000.000	0,089	390.381.680	0,084	50.381.680	14,82
Receitas Primárias (I)	338.985.800	0,089	383.875.396	0,083	44.889.596	13,24
Despesa Total	340.000.000	0,089	393.143.955	0,084	53.143.955	15,63
Despesas Primárias (II)	338.342.943	0,089	387.091.192	0,083	48.748.249	14,41
Resultado Primário (I–II)	642.857	0,000	(3.215.796)	-0,001	(3.858.654)	(600,23)
Resultado Nominal	- 530.315	0,000	(9.342.616)	-0,002	(8.812.301)	1.661,71
Dívida Pública Consolidada	7.575.730	0,002	38.697.254	0,008	31.121.524	410,81
Dívida Consolidada Líquida*	- 18.207.484	-0,005	23.144.678	0,005	41.352.163	(227,12)

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2021

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R$
PIB Estadual Realizado para o exercício	2020	381.742.326.214
PIB Estadual Projetado para o exercício de	2021	465.267.547.189

LDO PAULO AFONSO - 2023
Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	379.723.778	390.381.680	2,81	395.000.000	1,18	430.550.000	9,00	456.303.000	5,98	484.101.180	6,09
Receitas Primárias (I)	354.054.404	383.875.396	8,42	393.726.100	2,57	429.161.449	9,00	454.831.136	5,98	482.541.004	6,09
Despesa Total	389.859.971	393.143.955	0,84	395.000.000	0,47	430.550.000	9,00	456.303.000	5,98	484.101.180	6,09
Despesas Primárias (II)	387.627.501	387.091.192	(0,14)	393.260.090	1,59	428.723.094	9,02	454.384.749	5,99	482.087.016	6,10
Resultado Primário (I – II)	(33.573.097)	(3.215.796)	(90,42)	466.010	(114,49)	438.355	(5,93)	446.387	1,83	453.988	1,70
Resultado Nominal	30.964.362	(9.342.616)	(130,17)	694.340	(107,43)	715.171	3,00	736.626	3,00	758.724	3,00
Dívida Pública Consolidada	32.646.431	38.697.254	18,53	39.858.172	3,00	41.053.917	3,00	42.285.534	3,00	43.554.100	3,00
Dívida Consolidada Líquida*	13.802.062	23.144.678	67,69	23.839.019	3,00	24.554.189	3,00	25.290.815	3,00	26.049.539	3,00

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	445.089.049	415.756.489	(6,59)	420.675.000	1,18	415.188.042	(1,30)	425.142.202	2,40	435.789.423	2,50
Receitas Primárias (I)	415.000.974	408.827.296	(1,49)	419.318.297	2,57	413.849.035	(1,30)	423.770.851	2,40	434.384.948	2,50
Despesa Total	456.970.076	418.698.312	(8,38)	420.675.000	0,47	415.188.042	(1,30)	425.142.202	2,40	435.789.423	2,50
Despesas Primárias (II)	454.353.311	412.252.119	(9,27)	418.821.995	1,59	413.426.320	(1,29)	423.354.948	2,40	433.976.266	2,51
Resultado Primário (I – II)	(39.352.336)	(3.424.823)	(91,30)	496.301	(114,49)	422.714	(14,83)	415.903	(1,61)	408.681	(1,74)
Resultado Nominal	36.294.537	(9.949.886)	(127,41)	739.472	(107,43)	689.653	(6,74)	686.322	(0,48)	683.006	(0,48)
Dívida Pública Consolidada	38.266.155	41.212.575	7,70	42.448.953	3,00	39.589.119	(6,74)	39.397.868	(0,48)	39.207.540	(0,48)
Dívida Consolidada Líquida	16.177.935	24.649.082	52,36	25.388.555	3,00	23.678.100	(6,74)	23.563.713	(0,48)	23.449.878	(0,48)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52%	10,06%	6,50%	3,70%	3,50%	3,50%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO PAULO AFONSO - 2023
Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º. inciso II:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional,

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

RESULTADO PATRIMONIAL*	2021	2020	2019
Saldo Patrimonial Inicial	24.864.609,78	65.678.901,03	47.235.286,50
Variações Ativas	518.262.590,33	498.325.649,21	457.635.499,54
Variações Passivas	491.323.656,01	473.461.039,43	391.956.598,51
Saldo Patrimonial Final do Exercício	**51.803.544,10**	**90.543.510,81**	**112.914.187,53**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	2020	2019
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	**O município não tem Regime de previdência própria**		
TOTAL	-	-	-

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (d)	2019
RECEITAS DE CAPITAL	**965.626,95**	**631.169,49**	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	***965.626,95***	***631.169,49***	-
Alienação de Bens Móveis	**332.060,00**		
Alienação de Bens Imóveis	633.566,95	631.169,49	
TOTAL (I)	**965.626,95**	**631.169,49**	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (b)	2020 (e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	**965.626,95**	**631.169,49**	-
DESPESAS DE CAPITAL	***965.626,95***	***631.169,49***	-
Investimentos	**965.626,95**	**631.169,49**	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	**965.626,95**	**631.169,49**	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-
Valor (III)			

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL			-	-	-	-

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII
(Art. 4º, § 2º, IV, alinea a, da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	**128.697.826,00**
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	**44.257.270,00**
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**84.440.556,00**
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	**84.440.556,00**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	**84.440.556,00**

LDO PAULO AFONSO - 2023

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

Demonstrativo IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2023, 2024 e 2025, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2023, 2024, 2025 respectivamente:

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,7%, 3,5% e 3,5%;
II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,6%, 3,1% e 3,1%;
III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado:3,2%, 3,2% e 3,2%.

A aplicação dos métodos de projeção leva em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2021 a 2022, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

ANEXO III: RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

LRF, art 4º, § 3º

R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2023.
TOTAL		TOTAL	

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contigentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.